

PROCESSO - A. I. Nº 295309.0021/19-2**RECORRENTE - FAZ. PÚB. ESTADUAL e CAMAMU IND. E COM. ATACAD. DE CACAU LTDA. – EPP**
RECORRIDO - CAMAMU IND. E COM. ATACAD. DE CACAU LTDA. – EPP e FAZ. PÚB. ESTADUAL
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0169-01/20-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/12/2023**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Ao comprovar a razão da Recorrente, a diligência ao autuante para verificar os comprovantes de exportação realizadas, anexados aos autos. Em resposta à diligência, o autuante respondeu que pela análise dos elementos anexados ao processo, elaborou um demonstrativo com um resumo das operações, onde foram relacionados dados referentes aos despachos, dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e as respectivas notas que acobertaram as exportações, efetuou os ajustes e reduziu o valor. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por decisão unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2019 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 420.621,00, em decorrência do cometimento de uma infração, conforme segue.

Infração 01 - 13.02.07 - Deixou de recolher ICMS, em razão de registro de operação tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da saída efetiva do país por intermédio de registros de exportação emitidos pelo destinatário.

Período: Abril e julho de 2016, Dezembro de 2017 e de janeiro a abril e dezembro de 2018,

Multa aplicada: acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após concluída a instrução, os autos foram remetidos para apreciação da 1ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide consiste em exigência de ICMS decorrente de operação destinada a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. A inexistência de comprovação da efetiva exportação, obriga o remetente ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, conforme art. 409 do RICMS.

O autuado conseguiu comprovar a efetiva exportação de parte das remessas efetuadas com fim específico de exportação, relacionadas no demonstrativo de débito inicial, e depois requereu a concessão de mais tempo para que pudesse buscar as confirmações das operações remanescentes.

Ao autuado foi concedido o prazo de sessenta dias para que apresentasse a sua defesa com todos os documentos necessários para afastar a presente exigência fiscal. A defesa foi apresentada em 28/11/2019, com comprovações de parte das operações realizadas. Evidentemente que o autuado já tinha conhecimento, no momento da apresentação da defesa, das comprovações que estavam faltando para elidir o restante da exigência fiscal. Após tomar ciência da informação fiscal em 10/08/2020, quando tomou conhecimento que a fiscalização havia atestado a falta de diversas comprovações, foi que apresentou manifestação para pedir mais vinte dias de prazo para a busca das demais comprovações.

Assim, por entender que o autuado teve tempo suficiente para buscar as comprovações que não foram apresentadas por ocasião da apresentação da defesa em 28/11/2019, que já eram de seu conhecimento, já que sabia do universo das operações exigidas e somente comprovou parte delas, indefiro o pedido de concessão de mais 20 dias para apresentação das demais comprovações, por considerar o pedido meramente protelatório, já que se passaram oito meses entre a data da defesa e a data da apresentação da manifestação, sendo quatro deles fora do período da pandemia do corona vírus, sem que o autuado tivesse tomado qualquer providência para buscar as demais comprovações que estavam faltando e que já eram de seu pleno conhecimento. Ademais, o presente processo ainda pode ser objeto de recurso voluntário e obrigatoriamente será objeto de recurso de ofício, sendo oportunizado ao autuado tempo suficiente para apresentação das demais comprovações, caso elas existam.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 197.279,40, referente às operações realizadas pelo autuado sem a efetiva comprovação da exportação subsequente, conforme demonstrativo à fl. 292.

Tendo sido interposto Recurso de Ofício, em razão do valor desonerado pela Decisão da Junta, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara para julgamento.

Inconformado com a decisão de piso, o autuado interpõe Recurso Voluntário nos seguintes termos.

Diz exercer atividade comercial de produtos agrícolas, mais especificamente de cacau em amêndoas e cravo da índia. Ambos os produtos quando das operações realizadas internamente são amparadas pelo diferimento no temo do Art. 286, Inciso V do RICMS/BA.

Alega que o auto foi lavrado pelas saídas em exportação do produto cravo da índia, operação esta que não gera valor de ICMS a recolher.

Uma vez que os produtos foram efetivamente exportados, a Recorrente optou por apresentar resposta à cientificação. Ocorre que, a fonte primária das informações necessárias à resolução da lide se encontrava de posse da empresa KATZ Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., sediada em Itú-SP.

Em virtude das restrições da COVID, o período de resposta coincidiu com este momento, o que afetou as atividades operacionais da empresa, tendo em vista, grande parte delas terem migrado para o regime de trabalho em home-office, principalmente para os setores administrativos, regime este adotado pela empresa KATZ.

A Recorrente pleiteou pela postergação de prazo, entretanto foi indeferido pelo relator de piso, alegando que tempo suficiente para juntar tais provas, visto que o processo começou em 2019.

Por esta razão, apresenta a documentação probatória da efetiva exportação das mercadorias, objeto da lide, anexando para tanto uma planilha de apuração e demonstrativo das saídas exportação 2016 a 2018.

Diz que uma vez que, o valor objeto da autuação foram as saídas para exportações não comprovadas, apresenta planilha (Anexo I) com as devidas justificativas e comprovações das saídas destinadas ao exterior.

No Anexo II diz constar uma declaração da empresa KATZ, informando que as mercadorias objeto do PAF foram exportadas, as compras de mercadorias realizadas em face da CAMAMU, tem como objeto o mercado externo.

Com base nas razões apresentadas pela Recorrente, considerando que foram anexados os novos documentos e uma planilha anexada aos autos, com nível de detalhe, conforme informado em seu recurso voluntário, em sede de julgamento, na sessão realizada em 09/11/2022, os membros desta Câmara de Julgamento Fiscal, decidiram remeter os autos à INFRAZ de origem, a fim de que fossem adotados os procedimentos a seguir:

Pelo Autuante:

- a) Analisar as razões apresentadas pela Recorrente, conforme informado no Recurso Voluntário, a fim de verificar se assiste razão aos argumentos apresentados e se os documentos acostados elidem a autuação.

b) Atendida as solicitações, a **INFAZ** deverá intimar o Autuado, entregando cópia dos documentos gerados pela diligência, contra recibo e conceder o prazo de **10 (dez)** dias, para que se manifestante, se assim desejar.

Atendidas as solicitações acima, o processo deveria ser encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

Foi verificado que embora intimado, a Recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência.

Em resposta à diligência, o autuante respondeu que pela análise dos elementos anexados ao processo, elaborei um demonstrativo com um resumo das operações, juntado à fls. 439 a 446, onde foram relacionados dados referentes aos despachos, dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e as respectivas notas que acobertaram as exportações.

Após os ajustes demonstrados na planilha acatou parcialmente as alegações defensivas, tendo excluído do débito originalmente lançado o valor referente às exportações efetivamente comprovadas.

Assim, o valor da infração passa de R\$ 420.621,00 para R\$ 63.680,40, conforme novo demonstrativo anexado ao processo (fl. 447 a 448).

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2019 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 420.621,00, por ter deixado de recolher ICMS, em razão de registro de operação tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da saída efetiva do país por intermédio de registros de exportação emitidos pelo destinatário.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, reduzindo-o para R\$ 197.279,40, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Em primeira instância, foi verificado que o autuado conseguiu comprovar a efetiva exportação de parte das remessas efetuadas com fim específico de exportação, relacionadas no demonstrativo de débito inicial e após tomar ciência da informação fiscal em 10/08/2020, quando tomou conhecimento que a fiscalização havia atestado a falta de diversas comprovações, se manifestou para pedir mais vinte dias de prazo para a busca das demais comprovações.

Porém a JJF entendeu que o autuado teve tempo suficiente para buscar as comprovações que não foram apresentadas por ocasião da apresentação da defesa em 28/11/2019, que já eram de seu conhecimento, já que sabia do universo das operações exigidas e somente comprovou parte delas, e indeferiu o pedido de concessão de mais 20 dias para apresentação das demais comprovações, por considerar o pedido meramente protelatório, já que se passaram oito meses entre a data da defesa e a data da apresentação da manifestação, sendo quatro deles fora do período da pandemia do corona vírus, sem que o autuado tivesse tomado qualquer providência para buscar as demais comprovações que estavam faltando e que já eram de seu pleno conhecimento.

Diz o autuante em sua informação fiscal que pela análise dos elementos anexados ao processo, elaborou um demonstrativo com um resumo das operações, juntado à fl. 294, onde foram relacionados dados referentes aos despachos, dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e as respectivas notas que acobertaram as exportações e que após os ajustes demonstrados na planilha (fl. 294), acatou parcialmente as alegações defensivas, tendo excluído do débito originalmente lançado o valor referente às exportações efetivamente comprovadas. E que assim,

o valor da infração passou de R\$ 420.621,00 para R\$ 197.279,40.

Entendo que assiste razão ao autuado, razão pela qual voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a Recorrente alega que apresenta a documentação probatória da efetiva exportação das mercadorias, objeto da lide, anexando para tanto uma planilha de apuração e demonstrativo das saídas exportação 2016 a 2018.

A fim de comprovar a razão da Recorrente, os autos foram remetidos em diligência ao autuante para verificar os comprovantes de exportação realizadas, anexados aos autos.

Em resposta à diligência, o autuante respondeu que pela análise dos elementos anexados ao processo, elaborou um demonstrativo com um resumo das operações, juntado à fls. 439 a 446, onde foram relacionados dados referentes aos despachos, dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e as respectivas notas que acobertaram as exportações, efetuou os ajustes e reduziu o valor do auto para R\$ 63.680,40, conforme novo demonstrativo anexado ao processo (fl. 447 a 448), conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Valor da Infração
04/2016	R\$ 4.230,00
12/2017	R\$ 492,00
02/2018	R\$ 8.820,00
03/2018	R\$ 22.932,00
04/2018	R\$ 27.206,40
Total	R\$ 63.680,40

Em análise dos documentos acostados aos autos (Fls. 338 a 424), quais sejam memorandos de exportação, e extrato de registros de exportação, verifico é pertinente a redução apresentada na diligência.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 295309.0021/19-2, lavrado contra CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. - EPP, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 62.680,40, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS